

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa, não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão deliberar sobre matérias que digam respeito a normas gerais sobre educação, diretrizes e bases da educação brasileira, e assuntos correlatos. Sendo assim, na perspectiva educacional, a matéria objeto do PLS inclui-se entre aquelas regimentalmente atribuídas a este Colegiado.

A ideia de não onerar os rendimentos da classe docente no Brasil não constitui exatamente uma novidade. Na prática, a adoção de medida com essa finalidade seria a restauração parcial de garantia constitucional vigente na primeira metade do século XX.

A Constituição de 1934 assegurava à categoria o direito individual de ter rendimentos decorrentes do exercício da profissão não gravados por impostos, de maneira geral, nos seguintes termos:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

O benefício foi mantido na Constituição de 1946, cujo art. 203, prescrevia que “Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas”. A Emenda Constitucional nº 9, de 1964, por sua vez, deu nova redação ao mencionado art. 203, nos seguintes termos:

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, número IV).

Com essa mudança, a garantia então dominante foi suprimida do texto constitucional. Desde então, os professores passaram a receber o mesmo tratamento dedicado a outras categorias profissionais nas questões tributárias.

Hoje, diferentemente do que ocorria na vigência da citada legislação, predomina a proibição a tratamento diferenciado a contribuintes. Consoante disposto em seu art. 150, inciso II, a Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
.....

Como se vê, a regra da Carta Magna atual é de inadmissibilidade do tratamento tributário especial, favorável ou não, a qualquer categoria profissional. Nem mesmo uma função social nobre como a dos professores justificaria tal diferenciação. Sendo assim, no que respeita à constitucionalidade, o PLS nº 445, de 2012, encontra-se em desacordo com o mandamento contido nas disposições constitucionais apontadas.

No que concerne ao mérito, cumpre-nos perscrutar a eficácia da medida proposta e seu impacto na educação.

De pronto, é imperioso lembrar que os professores brasileiros estariam em melhor condição socioeconômica e, portanto, mais valorizados, se efetivamente estivessem na situação de equivalência, para efeito de tributação, com outras categorias profissionais, a ponto de serem enquadrados nas faixas de rendimentos que hoje são oneradas com o IRPF.

De um lado, de acordo com a Receita Federal do Brasil, estão obrigados à declaração anual do IRPF em 2014, os contribuintes que auferiram rendimentos a partir de R\$ 25.661,70 em 2013. Assim, para os contribuintes cujos rendimentos decorrem de relação laboral, seria considerado um salário

mensal da ordem de R\$ 1.974,00, computado também um 13º salário de igual monta.

De outro lado, foi de R\$ 1.567,00 o piso salarial profissional nacional estabelecido nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, ao regulamentar a *alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, instituiu o *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

Esse piso, cujo pagamento vem sendo negligenciado por diversos estados e por uma grande parcela dos municípios, precisaria de uma complementação de aproximadamente 26% para que os professores que o recebem fossem alçados à condição de contribuintes na legislação do IRPF.

Com efeito, não é demais dizer que os professores brasileiros com jornada de 40 horas semanais, em grande maioria, não seriam beneficiados pela medida. A exceção ficaria com parcela ínfima formada por docentes com vínculo com a União, ou que, de outras esferas administrativas, exercem magistério na educação superior.

Por essa razão, entendemos que a proposição não é oportuna. Parece-nos essencial, primeiro, a exemplo do que propõe o Plano Nacional de Educação ora em discussão no Congresso Nacional, garantir aos professores das mais de 150 mil escolas estaduais e municipais níveis de remuneração condignos, o que os aproximará da condição de contribuintes na legislação do IRPF.

A nosso juízo, não faz sentido garantir um direito em face de um dever que não tem fundamento fático. Em outras palavras, não adianta assegurar a isenção a quem não atingiu a condição de contribuinte. Na verdade, estaríamos satisfeitos se todos os professores brasileiros já tivessem logrado esse patamar salarial.

Por fim, impõe-se lembrar que, se a proposição viesse a se tornar lei na atual realidade salarial, poderia haver prejuízos para os professores que ganham menos nos estados e municípios. É que a redução da arrecadação com a isenção aos que ganham mais, afetaria diretamente as receitas desses entes federados, que hoje ficam com o produto da arrecadação de IRPF recolhido dos respectivos dos servidores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora